Eme

MPV - 440



CONGRESSO NACIONAL

00586

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO					
Medida Provisória nº 440, de	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA					
29 DE AGOSTO DE 2008	() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA					

AUTOR: DEP. JOÃO I	DADO	PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

Inclua-se onde couber no texto da MP nº 440, de 29 de agosto de 2008, o artigo assim redigido:

Art.	Α	Lei	n°	10.826,	de	2003,	passa	a	vigorar	com a	alteração	dos	seguintes
dispo	siti	vos:											
						,							

- § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X.
- $\S 2^{\underline{0}}$ A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. $4^{\underline{0}}$ desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa restaurar o direito ao porte de arma dos Auditores-Fiscais de forma incondicional, como vigente até a edição da Lei 11.706/2008. A referida lei, que de maneira equivocada, retirou o direito ao porte de arma de fogo para defesa dos Auditores está causando uma verdadeira insegurança ao trabalho fiscal. A prerrogativa do porte de arma dos Auditores-Fiscais da Receita Federal remonta do ano de 1964. A condicionante para o porte de arma pode inviabilizar a ação dos Auditores em locais inóspitos ou remotos, pois é de notório saber que as forças policiais não possuem efetivos suficientes para acompanhar as

1.10 98; mgv 440/02

ações fiscais desenvolvidas em todo o território nacional. As respectivas instituições não se dispõem a arcar com os custos oriundos desta comprovação recém criada, que podem representar a impossibilidade de obtenção do porte de arma justamente aos que mais necessitam e exercem suas atividades em zonas de fronteira onde não existem profissionais para as comprovações exigidas, ou os pedidos fiquem pendentes de análises sem prazo para concessão. Ressalta-se que a comprovação de aptidão técnica e psicológica será obrigatoriamente aferida quando o Auditor efetuar o registro ou renovação do registro de sua respectiva arma de fogo particular, conforme exigência do art 4º da Lei 10.826/2003. Por outro lado não se têm notícias de uso indevido de arma de fogo por parte destes profissionais que arriscam suas vidas a serviço do Estado. O que se encontra são situações contrárias, onde estes são assassinados dentro ou fora do horário de serviço, sem nenhuma proteção policial, por grupos que se sentem atingidos pelo trabalho fiscal. O direito de proteção dos Auditores-Fiscais é mais que um direito pessoal, é antes de tudo um devea deve resguardar aqueles que agem em seu nome. Cabe ao Estado empreender esforços para treinar os Auditores, dar-lhes condições de segurança e atuar em sua proteção, e não o contrário, onde o Estado parece jogar o ônus ao próprio agente. Não bastasse a questão da segurança pessoal, a condicionante para o porte de arma traz um novo ônus financeiro aos Auditores que incorrerão em despesas periódicas e ao mesmo tempo implica em gastos para a União, pois deverão ser modificadas e trocadas mais de 20.000 carteiras funcionais destes Auditores, e produzidas outras milhares de carteiras para o porte de arma aos habilitados, prevendo-se outras milhares de carteiras para a sua renovação periódica. Por fim, a situação atual deve ser alterada pelas várias razões expostas e pelas constatações de que a situação trouxe extrema insegurança aos Auditores-Fiscais, causou custos adicionais a estas autoridades de Estado, causa perda de tempo e recursos financeiros para o Estado que se pretende resolver com esta alteração.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

